HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - CARACTERIZAÇÃO - INFRATOR COM PROPENSÃO À DELINQÜÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO-INFRINGÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- É desaconselhável a soltura do infrator preventivamente preso, se posta à mostra sua propensão em delinqüir. Não colide com o direito à ampla defesa nem afronta o princípio da inocência a não-revogação da prisão preventiva, cujo decreto foi suficientemente fundamentado, mostrando a conveniência da medida para a garantia da instrução criminal e para assegurar a ordem pública, principalmente levando-se em conta a notícia da perpetração, pelo menos em tese, de diversos ilícitos pelo paciente, inclusive com emprego de violência e, portanto, atentatórios à trangüilidade social.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.04.413535-8/000 - Comarca de Rio Casca - Relator: Des. HYPARCO IMMESI

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2004. - Hyparco Immesi - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Hyparco Immesi - O advogado André Luiz Pinheiro impetrou habeas corpus em prol de Willians do Nascimento, que teve sua prisão preventiva decretada em 23.09.04.

Aduz o impetrante: a) que "... não é o caso de se tolher a liberdade do indivíduo, apenas por mera suspeita e indícios" (fl. 02); b) que, "... apesar de estar indiciado em um TCO por lesão corporal leve e num Boletim de Ocorrência por roubo, o paciente não praticou tais delitos, negando com veemência qualquer falsa imputação" (fl. 02); c) que "... tem residência fixa, é pai de família (...), e tem profissão certa..." (fl. 02).

Almeja a concessão do writ, para que lhe seja concedida liberdade provisória.

Pediu liminar, esta indeferida (fl. 08).

Requisitados informes, foram eles prestados pela autoridade tida à conta de coatora, o ilustre Juiz Dr. Flávio Umberto Moura Schmidt (fls. 11/12), com documentos (fls. 13/47).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra do experiente Procurador de Justiça, Dr. Luiz Antônio Sasdelli Prudente (fls. 49/53), recomenda a denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Registre-se ter sido decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido do representante do Parquet em Rio Casca, à consideração de aue

> ... o representado vem praticando diversos crimes no Município de São Pedro dos Ferros (...) e que, somente no mês de agosto de 2004, o representado envolveu-se em duas ocorrências policiais (793/04 e 780/04), sendo que os delitos são de natureza grave, pois se trata de crime de tentativa de estupro e roubo à mão armada. De acordo com as certidões

em anexo, o representado já cumpriu pena na cadeia pública (...) e responde a outros processos, inclusive uma tentativa de homicídio que se encontra em instrução, sendo pessoa de péssimos antecedentes... (fl. 56).

É admissível a concessão de liberdade provisória quando se verifica a não-ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, do CPP), levando-se sempre em conta o princípio magno da presunção da inocência.

In haec specie, pela certidão de fls. 85/86-TJ, constata-se que o paciente é reincidente e de péssimos antecedentes, além de responder a processos pela infração aos art. 129 e 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do CP.

O eficiente Magistrado Flávio Umberto Moura Schmidt enfatiza, em seus informes, que o paciente

> ... vem cometendo vários fatos imputados como crime e, embora estejam em fase, muitos deles, de investigação, a população ferrense se encontra tolhida em face da garantia da ordem pública (...). Os antecedentes criminais do acusado são vastos... (fls. 54/55).

Constata-se, portanto, que o paciente, mesmo tendo sido processado e condenado anteriormente, persiste em seu comportamento delituoso, configurando-se a reiteração da prática criminosa.

É certo que a prisão preventiva, em decorrência da sua natureza excepcional, apenas deve ser decretada em situações absolutamente necessárias, ou seja, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP (riscos à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal).

Portanto, na espécie sub judice, tidas em conta as particularidades do caso, em especial o fato de ter o paciente propensão a delingüir, entende-se justificada a manutenção da medida cautelar, como forma de assegurar a ordem pública.

À colação, coadunável aresto:

Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delingüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (TACRSP, JTACRESP, 42/58).

Portanto, plenamente atendido o disposto no art. 312 do CPP, in litteris:

> Art. 312. CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ainda a propósito, outra mostra jurisprudencial:

Estando o decreto de prisão preventiva cuidadosamente justificado, diante de fatos objetivos, informados nos autos, demonstrativos de periculosidade do paciente, a custódia cautelar, ditada pelo interesse da ordem pública, é de ser mantida, não se caracterizando constrangimento ilegal. Habeas corpus indeferido (Supremo Tribunal Federal, RT, 656/374).

À luz do exposto, denega-se a ordem impetrada.

Custas, nihil.

A Sr.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro -De acordo.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

-:::-